

Parecer nº 33/85

Aprovado em 13/02/85 - Processo nº 23003.000214/84-8 / 23003.000296/83-6

Interessado: Associação Nacional dos Autores, Compositores e Intérpretes de Música – ANACIM

Assunto: Relatório de Atividades do exercício de 1983.

Relator: Conselheiro José Oliver Sandrin

### **Ementa**

Não merece acolhida pedido de conversão de penalidade aplicada à associação, mediante simples alegações, contrariadas pelos elementos contidos nos autos.

### **I – Relatório**

Em reunião Plenária de 10.10.84, o Colegiado aprovou o Parecer nº 11, deste Relator, cujo voto foi no sentido da rejeição às contas da ANACIM, correspondentes ao exercício de 1983, sugerindo, ainda, o encaminhamento do processo à CODEJUR, para exame de eventuais penalidades cabíveis, à vista do descumprimento pela entidade, em 02 (dois) exercícios consecutivos, das disposições do Art. 114 da Lei nº 5.988/73, já que as contas de 1982 haviam, também, sido rejeitadas (fls. 27/29).

Tendo o processo retornado a este Conselheiro, com a manifestação da CODEJUR, foi ele relatado na Plenária de 19.12.84, tendo sido aprovado o voto no sentido da aplicação, à ANACIM, da penalidade de suspensão do percentual societário, prevista no inciso II do Art. 10, da Resolução CNDA 35/84, “à vista do não cumprimento pela mesma, de modo integral, em 02 (dois) exercícios consecutivos, do disposto no Art. 114, da Lei 5.988/73, prevalecendo a suspensão enquanto a Sociedade não encaminhar ao CNDA, formalmente regularizada a documentação referida no Art. 114 da Lei de Regência” (fls. 34/36).

Comunicada a decisão ao ECAD e à ANACIM (fls. 37 e 38), sobreveio o telex de fls. 40, do ECAD, solicitando deste Colegiado que especificasse expressamente quais providências deveriam ser tomadas por aquele Escritório, bem como esclarecimentos acerca do destino e tratamento Contábil e Bancário que deveriam ser dispensados às quantias devidas à ANACIM durante o prazo da suspensão “e, se, de alguma forma, a referida punição afeta a posição da citada ANACIM, no tocante à sua representatividade no seio do Conselho de Representantes da nossa Entidade.”

À fl. 41, despacho da Presidência, ordenando:

- 1) que fosse colhido pronunciamento urgente da COF; 2) remessa dos autos a este conselheiro, para relatório e Análise.

A COF manifestou-se à fl. 42, respondendo às indagações do ECAD.

Às fls. 43/44, juntada de petição da ANACIM, solicitando:

- a) “transformação da pena em advertência, aliás desnecessária, por que não decorrente da vontade da requerente”(SIC).
- b) “seja determinado ao órgão competente deste Egrégio Conselho, auxiliar e esclarecer aos serviços da ANACIM a melhor forma de apresentação da escrituração desejada a fim de que sejam evitadas demoras prejudiciais”.
- c) “seja fixado o prazo necessário para, com auxílio do Conselho Nacional de Direito Autoral, regularizar o que deva ser verificado; o que se alega como fundamento deste pedido”.

Justifica a ANACIM o seu pedido, em resumo, no argumento de que o não atendimento da legislação e das exigências a ela formuladas não teriam decorrido de falta de zelo, “mas sim, decorrência de estabelecimento bancário e terceiros não fornecerem à ANACIM, por maiores que fossem seus esforços, documentos imprescindíveis à complementação desejada, inclusive por demora de documentos relativos a recolhimento de Imposto de Renda”, ponderando, ainda, que a suspensão do pagamento do percentual societário, que entende irrisório para manutenção de suas mínimas atividades acarretará à sociedade prejuízos irreparáveis e altos ônus financeiros e econômicos.

É o relatório.

## **II – Análise**

Os autos retornaram a este Conselheiro para exame de 2 aspectos distintos:

- a) pedido do ECAD acerca dos procedimentos que devem ser por ele adotados em consequência da decisão de suspensão do pagamento do percentual societário à ANACIM;
- b) petição da ANACIM, solicitando a conversão da penalidade em advertência.

Relativamente à letra “a”, a manifestação da COF, de fl. 42, bem esclarece as questões levantadas pelo ECAD.

No tocante ao pedido da ANACIM, de conversão da penalidade em simples advertência, quer nos parecer que não deva merecer deferimento.

A sociedade alega que o não atendimento de exigências que lhe compete satisfazer, teriam decorrido do fato de estabelecimentos bancários e terceiros não lhe terem fornecido os documentos imprescindíveis, o que de certa forma contradiz as informações por ela mesma prestadas à COF, transcritas às fls. 24/25, onde se acha consignado que:

- a) a documentação contábil relativa ao exercício de 1983 se achava no escritório contratado para processamento;
- b) a contabilidade processada por quem assinou o balanço não espelha a realidade da associação, em virtude de erros de lançamentos.

Assim, entendemos que o pedido não merece acolhimento, arquivando-se definitivamente o presente processo.

### **III – Voto**

Diante do exposto, voto no sentido do indeferimento do pedido da ANACIM de conversão da penalidade a ela aplicada em simples advertência, encaminhando-se ao ECAD cópia da manifestação da COF de fl. 42.

Brasília, 13 de fevereiro de 1984.

José Oliver Sandrin  
Conselheiro Relator

### **IV – Decisão do Colegiado**

O Conselho na 128<sup>a</sup> Reunião Ordinária decidiu, à unanimidade, aprovar o parecer do Conselheiro Relator.

Brasília, 13 de fevereiro de 1985.

Joaquim Justino Ribeiro  
Presidente

D.O.U 25.02.85 – Seção I, pág. 3048